

O Presidente, o Diretor Financeiro e de Serviços Compartilhados e o Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos arts. 29 e 30, incisos VI e VII, do Estatuto Social, combinados com o art. 7º-A, VI e VII, do Regimento Interno da Diretoria Executiva, instituído pelo Ato Normativo nº 102/PR/DJ/2016, de 1º de setembro de 2016, tendo em vista a decisão adotada pelo Conselho de Administração, em reunião realizada em 30 de janeiro de 2017,

RESOLVEM:

I - Instituir o anexo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero e os respectivos níveis de alçada decisória.

II - Estabelecer que este Ato entra em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico www.infranet.gov.br: Sistema Normativo da Infraero.



ANTÔNIO CLARET DE OLIVEIRA
Presidente



ALEXANDRE GUIMARÃES
Diretor Financeiro e de Serviços Compartilhados



EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO
Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios



ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA
DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO)

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ADOTADO NA INFRAERO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Regulamento, editado nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, define e disciplina as licitações e contratações de obras, serviços, inclusive os de publicidade institucional, compras, locações, concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, permissões e alienações de bens e outros atos de interesse da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e de suas subsidiárias e controladas.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - cessão de uso: transferência do uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a utilização, de acordo com a natureza e a finalidade, por tempo certo ou indeterminado, de forma remunerada ou não;

II – concedente: a Infraero, signatária de instrumento contratual de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários por ela administrados;

III – concessionária: pessoa física ou jurídica signatária de contrato de concessão de uso com a Infraero;

IV – contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

VI - credenciamento: cadastro, nos termos deste Regulamento, de interessados para execução de objetos que possam ser executados simultaneamente por diversos credenciados, bem como para concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, destinados à publicidade e a ações eventuais e promocionais, quando for inviável a competição e desde que satisfeitos os requisitos previamente estabelecidos pela Infraero;

VII – empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

VIII - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

IX - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

X - parte variável: corresponde ao percentual sobre o faturamento bruto mensal auferido pela Infraero nas vendas do concessionário, podendo ser cumulado com outras formas de remuneração;

XI - preço específico: valor a ser pago à Infraero pela concessão de uso de áreas, de edifícios, de instalações e equipamentos aeroportuários, que poderá ser composto de preço fixo, variável e/ou preço mínimo, podendo ser cumulado com outras formas de remuneração;

XII - preço fixo: valor mensal pago à Infraero pelo concessionário, referente à concessão de uso de áreas, de instalações e de equipamentos dos aeroportos, podendo ser cumulado com outras formas de remuneração;

XIII - preço mínimo: o valor mínimo a ser pago pelo concessionário quando houver parte variável no preço mensal, prevalecendo sempre o maior, podendo ser cumulado com outras formas de remuneração; e

XIV - subconcessão: instituto destinado ao exercício de atividade comum ou acessória vinculada à concessão principal de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários por empresa diversa da concessionária principal

XV - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Art. 3º O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Infraero, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, sendo processado e julgado com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade e dos princípios que lhe são correlatos, preservada a segurança do sistema aeroportuário e de navegação aérea.

Art. 4º Os procedimentos licitatórios e de contratos devem observar as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

II - padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico;

III - condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 16;

IV - busca da plena concessão de uso de área, instalações e equipamentos aeroportuários, por meio da compatibilização do procedimento licitatório à natureza da atividade econômica dos centros comerciais e de logística de carga, do mercado publicitário, das ações eventuais e promocionais exploradas no sítio aeroportuário;

V - busca da maior vantagem, considerando custos e benefícios diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

VI - adoção de procedimento para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, relativos a assuntos definidos como prioritários, na forma do art. 32 e seguintes;

VII - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

VIII - observância da Política de Transações com Partes Relacionadas;

IX - exigibilidade de licenciamento ambiental; e

X - análise do impacto do processo de licenciamento ambiental, incluindo as condicionantes e compensações ambientais nos prazos e valores do contrato.

Parágrafo único. A não adoção da modalidade de licitação de que trata o inciso VIII deve ser motivada pela área requisitante.

Art. 5º O objeto da licitação deve ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Art. 6º O valor estimado da contratação deve ser sigiloso, podendo ser divulgado na fase de que trata a Seção II do Capítulo IV, mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o **caput** deste artigo deve constar do instrumento convocatório.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração deve ser incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação deve ser disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno sempre que solicitada.

CAPÍTULO II DAS REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 7º Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; ou

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Nas contratações de obras e serviços de engenharia deve ser adotado, preferencialmente, o regime discriminado no inciso V, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 42 da Lei nº 13.303, de 2016.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º, pode ser adotado outro regime previsto no **caput** deste artigo, hipótese em que devem ser inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 121 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deve ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), no caso de o objeto conter itens catalogados nestas fontes.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º, a estimativa de custo global pode ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI, deve haver projeto básico aprovado pela autoridade competente.

§ 6º A elaboração do projeto executivo constitui encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela Infraero.

§ 7º É permitido o regime de empreitada misto no mesmo contrato, mediante a combinação dos regimes previstos nos incisos I e II do **caput**, devendo constar pelo menos:

I – a justificativa técnica;

II – a identificação dos itens que devem adotar um regime ou outro; e

III – as cláusulas contratuais específicas que permitam a gestão adequada dos itens de cada tipo de empreitada.

Art. 8º As contratações semi-integradas e integradas restringem-se a obras e serviços de engenharia e devem observar os seguintes requisitos:

I - no caso de contratação integrada, o instrumento convocatório deve conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no **caput** e no § 1º do art. 6º;

c) a estética do projeto arquitetônico;

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

- d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) a concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) os projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) o levantamento topográfico e cadastral;
- h) os pareceres de sondagem; e
- i) o memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

II - nos demais regimes, o instrumento convocatório deve conter projeto básico, nos termos do art. 42 da Lei nº 13.303, de 2016;

III - o instrumento convocatório deve conter, ainda:

- a) o documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento, em que deve haver liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e
- b) a matriz de riscos.

IV - o valor estimado da contratação deve ser calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

V - o critério de julgamento pode ser o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução; e

VI - na contratação semi-integrada, o projeto básico pode ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 1º Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no inciso IV, pode ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas à contratada, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela Infraero.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

§ 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º não deve integrar a parcela de benefícios e despesas indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante devem ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 5º Na adoção da contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Infraero, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 66, inciso II.

Seção II **Dos Serviços**

Art. 9º No caso de contratação de serviços que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional da Infraero deve ser adotada unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, pode ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço, quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.

§ 2º Os critérios de aferição de resultados devem ser preferencialmente dispostos na forma de Acordos de Nível de Serviços (ANS), priorizando-se a utilização de ferramenta informatizada, e devem conter:

I - os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que devem ser adotados pela Infraero;

II - os registros, controles e informações que devem ser prestados pela contratada; e

III - as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

Art. 10. A Infraero, na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos, deve estabelecer a obrigação de a contratada promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação de seus técnicos.

Art. 11. O custo estimado da contratação de que trata esta Seção, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço mensal e global, deve ser apurado por meio:

I - do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes aos serviços e bens, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

II - de pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares;

III - da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas; ou

IV - da utilização de sistema informatizado da Infraero que contenha tabela referencial de preços.

Seção III Da Aquisição

Art. 12. No procedimento licitatório para aquisição de bens, pode-se:

I - indicar marca ou modelo, desde que elaborado estudo técnico-formal, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades da Infraero; ou

c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que deve ser obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II - exigir amostra do bem, observado o disposto no art. 47, II, da Lei nº 13.303, de 2016;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

IV - solicitar, excepcional e motivadamente, atestando a essencialidade da medida para a execução contratual, carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. O edital pode exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 13. O custo global das compras deve ser obtido a partir de custos unitários, mediante apuração por meio da utilização de sistema informatizado da Infraero que contenha tabela referencial de preços, de sistema específico instituído para o setor ou de pesquisa de mercado.

Art. 14. A relação das aquisições de bens efetivadas deve ser publicada, semestralmente, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito.

Seção IV **Da Alienação**

Art. 15. Observado o disposto no Estatuto Social da Infraero, a alienação de bens deve ser sempre precedida de avaliação e procedimento licitatório, dispensado este nos seguintes casos:

I - dação em pagamento, quando o credor consentir em receber bens móveis ou imóveis em substituição à prestação que lhe é devida;

II - doação, exclusivamente para bens inservíveis ou na hipótese de calamidade pública;

III - permuta;

IV - venda de ações, que podem ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; ou

V - venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

Seção V **Da Remuneração Variável**

Art. 16. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, pode ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável deve ser motivada e respeitar o limite orçamentário fixado para a contratação.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

Seção VI
Da Contratação Simultânea

Art. 17. A Infraero pode, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a Infraero deve manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

CAPÍTULO III
DOS ATOS PREPARATÓRIOS À CONTRATAÇÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 18. A contratação pode ser precedida dos seguintes atos preparatórios:

I - pré-qualificação permanente: procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

a) fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

b) bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da Infraero; e

c) interessados na exploração comercial de instalações e equipamentos aeroportuários.

II - qualificação: ato auxiliar destinado a pré-qualificar interessados, quando não houver, no mínimo, 3 (três) empresas pré-qualificadas e aptas a serem contratadas;

III - credenciamento: ato que tem por objetivo credenciar interessados para objetos que possam ser executados por diversos fornecedores, bem como para concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários destinados à publicidade e a ações eventuais e promocionais; ou

IV - registro de preços: ato para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, e aquisição de bens, para contratação futura.

§ 1º Os atos preparatórios devem obedecer a critérios claros e objetivos, definidos em normativo, garantindo-se tratamento isonômico aos interessados e eficiência nas contratações da empresa.

§ 2º As contratações podem ser adstritas aos fornecedores e bens pré-qualificados perante a Infraero.



ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

§ 3º Pode participar do procedimento licitatório o interessado que solicitar a pré-qualificação e encaminhar a documentação exigida até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão de abertura do certame, hipótese em que não há reabertura do prazo para apresentação de proposta.

Seção II **Da Pré-qualificação**

Art. 19. A Infraero pode realizar, anteriormente à licitação, procedimento de pré-qualificação permanente de interessados para a realização de obras, para a prestação de serviços, para o fornecimento de bens e para a concessão de uso de área, instalações e equipamentos aeroportuários.

§ 1º Para efeito da organização e manutenção da pré-qualificação, deve ser disponibilizado, em sítio eletrônico, permanentemente, instrumento convocatório de chamamento de pessoas, físicas ou jurídicas, ou consórcios interessados, indicando a documentação a ser apresentada para comprovar:

- a) habilitação jurídica;
- b) capacidade técnica, genérica, específica e operacional;
- c) qualificação econômica e financeira; e
- d) regularidade fiscal e trabalhista.

§ 2º Os interessados pré-qualificados devem ser registrados em cadastro e classificados por grupos ou segmentos, segundo a sua especialidade.

§ 3º A pré-qualificação deve ser atualizada, periodicamente, pelo menos 1 (uma) vez por ano.

§ 4º Os critérios para a classificação dos pré-qualificados devem ser fixados por comissão composta por técnicos designados pelo Diretor responsável pela área de cadastro, e estabelecidos em normativo.

§ 5º A unidade responsável pelo cadastro dos pré-qualificados deve promover o enquadramento, comunicando ao interessado o resultado, que pode pedir reconsideração, desde que a requeira, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando novos elementos, atestados ou outras informações que justifiquem a classificação pretendida.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no § 5º, a unidade responsável pelo cadastro deve expedir o Certificado de Registro e Classificação, que tem validade de 12 (doze) meses.

§ 7º O Certificado de Registro e Classificação fornecido aos pré-qualificados nos atos preparatórios à contratação substitui os documentos exigidos para a contratação processada dentro do seu prazo de validade, ficando, porém, assegurado à Infraero o direito de estabelecer novas exigências, bem como comprovação da capacidade operativa atual da empresa, compatível com o objeto a ser contratado.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

§ 8º É obrigatória a divulgação no sítio eletrônico na internet dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados durante a validade do Certificado de Registro e Classificação.

§ 9º Qualquer pessoa que conheça fatos que afetem o registro e classificação dos pré-qualificados pode impugná-lo, a qualquer tempo, total ou parcialmente, desde que apresente à unidade responsável pelo cadastro as razões da impugnação.

§ 10. O Certificado de Registro e Classificação pode ser suspenso quando, o pré-qualificado:

I - faltar ao cumprimento de condições ou normas legais ou contratuais, inclusive no que se refere ao pagamento do preço específico pelo uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários;

II - apresentar, na execução de contrato celebrado com a Infraero, desempenho considerado insuficiente;

III - tiver requerida a sua recuperação judicial; ou

IV - deixar de renovar, no prazo que lhe for fixado, documentos com prazo de validade vencido, ou deixar de justificar, por escrito, a não participação no procedimento licitatório para o qual tenha sido chamado mediante o envio do respectivo instrumento convocatório.

§ 11. Os pré-qualificados podem ter seus Certificados de Registro e Classificação cancelados:

I - por decretação de falência, dissolução ou liquidação da empresa;

II - se a empresa for declarada suspensa do direito de participar de licitação e impedida de contratar com a Infraero;

III - se a empresa for declarada impedida do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Federal;

IV - pela prática de qualquer ato ilícito; ou

V - a requerimento do interessado.

§ 12. A suspensão do Certificado de Registro e Classificação deve ser feita pela unidade responsável pelo cadastro, por iniciativa própria ou por meio de provocação de qualquer unidade da Infraero, mediante comunicação ao interessado, fixando prazo e condições a serem atendidas para restabelecimento do certificado.

§ 13. O cancelamento do Certificado de Registro e Classificação deve ser determinado pelo Diretor responsável pela área de cadastro, ou empregado por ele designado, com base em justificativa da unidade administrativa interessada.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

§ 14. O pré-qualificado que tiver suspenso ou cancelado o Certificado de Registro e Classificação não pode celebrar contratos com a Infraero, nem obter adjudicação de obra, serviço, fornecimento ou concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, enquanto durar a suspensão ou cancelamento.

§ 15. Pode ser exigida garantia satisfatória da contratada, cujo Certificado de Registro e Classificação tenha sido suspenso ou cancelado, para manutenção do contrato em execução.

§ 16. As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, devem atender, nas licitações internacionais, as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Seção III **Da Qualificação**

Art. 20. A qualificação deve ser realizada quando não houver, no mínimo, 3 (três) empresas pré-qualificadas e aptas para participar do procedimento licitatório, no momento da demanda da contratação.

§ 1º Caso a qualificação tenha sido deserta ou fracassada, e o procedimento, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a Infraero, a licitação deve ser realizada com os interessados pré-qualificados, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

§ 2º O participante da qualificação deve ser pré-qualificado de acordo com o art. 19.

§ 3º O processamento da qualificação deve ser disciplinado por normativo próprio.

Seção IV **Do Credenciamento**

Art. 21. Deve ser mantido credenciamento de interessados para objetos que possam ser executados simultaneamente por diversos credenciados, bem como para concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, destinados à publicidade e a ações eventuais e promocionais.

§ 1º Deve ser disponibilizado em sítio eletrônico na internet, permanentemente, instrumento convocatório de chamamento de pessoas ou consórcios, para efeito da organização e manutenção do credenciamento.

§ 2º A fixação das regras de credenciamento para concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, destinados à publicidade e a ações eventual e promocionais, devem ser definidas em normativo, observadas as seguintes diretrizes:

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

I - divulgação ampla das áreas e dos critérios de concessão de uso no sítio eletrônico na internet ou em outros meios de comunicação, podendo também ser realizado o chamamento a interessados para ampliar o universo dos credenciados;

II - contratação de credenciados que satisfaçam às condições exigidas no instrumento convocatório, observada a disponibilidade de área;

III - utilização de sistema de rotatividade para a contratação, de acordo com o interesse dos credenciados, observada as condições fixadas para o uso das áreas e a disponibilidade de espaços aeroportuários; e

IV - estabelecimento periódico do preço cobrado pelo uso das áreas, considerando o mercado da região.

§ 3º Deve ser emitido instrumento formalizando a concessão do uso das áreas, instalações e equipamentos aeroportuários para utilização dos espaços.

§ 4º A contratação decorrente do credenciamento pode ter prazo de até 6 (seis) meses, admitindo-se a prorrogação em casos excepcionais previamente aprovados pela Diretoria responsável, desde que não haja interessado na área.

Seção V **Do Registro de Preços**

Art. 22. O Registro de Preços pode ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma entidade, órgão ou unidade administrativa da Infraero; e

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Infraero.

Parágrafo único. O processamento do Registro de Preços deve observar o disposto em normativo.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

CAPÍTULO IV
DAS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 23. As licitações devem ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, pode ser determinado que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico, como condição de validade e eficácia.

Art. 24. É vedada a participação direta ou indireta nos procedimentos licitatórios:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante;

IV – cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

V – suspensa pela Infraero;

VI – declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

VII – constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VIII – cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

IX – constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

X – cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; ou

XI – que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

§ 1º Aplica-se a vedação prevista no **caput**:

I – à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II – a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da Infraero;

b) empregado da Infraero cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a Infraero esteja vinculada.

III – cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Infraero há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III, no que se refere a projeto básico, no caso das contratações integradas.

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III em procedimento licitatório ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Infraero.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se aos membros da comissão de licitação, que deve ser constituída nos termos de normativo.

Art. 25. O procedimento licitatório deve seguir as fases de:

I - preparação: etapa de caracterização do objeto a ser contratado e definição dos parâmetros do certame;

II - divulgação: etapa de publicidade da licitação, observado o disposto no art. 29 deste Regulamento;

III - apresentação de propostas ou lances: etapa de ofertas realizadas pelos licitantes para disputar a contratação;

IV - julgamento: etapa de verificação da conformidade das propostas ou lances com os requisitos do instrumento convocatório, de classificação e de definição do resultado provisório do certame;

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

V - negociação: etapa em que, confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, ocorre a negociação das condições mais vantajosas com quem as apresentou;

VI – habilitação: etapa na qual se verifica o atendimento dos requisitos qualificadorios das licitantes para a execução do objeto;

VII - recurso: etapa de interposição de recurso; e

VIII - encerramento: etapa de saneamento de irregularidades sanáveis, de revogação ou anulação do procedimento licitatório e de adjudicação do objeto e homologação do certame.

Seção II **Da Fase de Preparação**

Art. 26. Na fase de preparação do procedimento licitatório devem ser elaborados os atos, expedidos os documentos necessários para caracterização do objeto a ser contratado e definidos os parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação;

II - objeto da contratação;

III - orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;

IV - requisitos de conformidade das propostas;

V - cláusulas que devem constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;

VI - procedimento da licitação, com a indicação do regime ou da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento.

VII - justificativa para:

a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

b) a indicação de marca ou modelo;

c) a exigência de amostra;

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;

e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante; e

f) a antecipação de pagamento, quando for o caso; e

g) as principais variáveis que interferem no custo do ciclo de vida do ativo:

1. custo de aquisição;

2. custo de manutenção;

3. custo de operação; e

4. custo de descarte.

VIII - indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;

IX - termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação;

X - projeto básico para a contratação de obras e serviços de engenharia, salvo no caso de contratação integrada;

XI - justificativa da vantagem da disposição do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

XII - instrumento convocatório;

XIII - minuta do contrato, quando houver; e

XIV - ato de designação da comissão de licitação.

Art. 27. O instrumento convocatório deve estabelecer as regras a serem observadas no procedimento licitatório, indicando o seguinte:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de realização do procedimento licitatório, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

Estrada Parque Aeroporto - Setor de Concessionárias e Locadoras
Lote 5 - Edifício Sede - 1º andar - Diretoria Jurídica e de Assuntos Regulatórios
CEP 71.608-050 - BRASÍLIA - DF - BRASIL
Fone: (61) 3312-2736 / 2886 / 1713 - Fax: (61) 3312-3496
HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br>

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VI - a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

VII - o prazo de validade da proposta;

VIII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

IX - os prazos e condições para a entrega do objeto;

X - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XI - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XIII - as sanções;

XIV - os prazos para apresentação das propostas, com observância do disposto no art. 30; e

XV - outras indicações específicas do procedimento licitatório.

§ 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II - a minuta do contrato, quando houver;

III - o Acordo de Nível de Serviço (ANS), quando for o caso;

IV - as especificações complementares e as normas de execução; e

V – a matriz de riscos.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deve conter ainda:

I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

II - a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada; e

III - as condições para a antecipação de pagamento, se for o caso, mediante apresentação de garantias.

§ 3º Quando permitida a subcontratação, o contratado deve apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 4º No caso de contratação de ativos, a definição de critério de julgamento deve levar em consideração o preço de aquisição, acrescido do custo do ciclo de vida inclusive os relativos à manutenção, operação e ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

§ 5º O instrumento convocatório pode restringir a participação no certame aos licitantes pré-qualificados, observado o disposto nos arts. 18 e 19.

§ 6º A minuta do instrumento convocatório deve ser previamente examinada e aprovada pelo órgão jurídico, admitida a adoção de minutas-padrão.

§ 7º O órgão jurídico pode pré-aprovar minutas de instrumentos convocatórios e de contratos relativos a objetos de contratação rotineira, com vistas a utilização nas hipóteses em que se faça necessário tão somente o preenchimento de informações referentes à quantidade de bens e serviços, às dependências favorecidas, ao local de entrega dos bens ou prestação do serviço, à dimensão da área concedida etc., vedada a alteração de quaisquer de suas cláusulas.

§ 8º O disposto no § 7º não impede a formalização de aditamentos, nas situações previstas neste Regulamento.

Art. 28. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste e Regulamento Interno, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo único.

Parágrafo único. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

Seção III
Da Fase de Divulgação

Art. 29. A divulgação do procedimento licitatório deve ser realizada mediante a publicação do extrato no Diário Oficial da União, sítio eletrônico e envio por correio eletrônico de aviso de licitação aos pré-qualificados no respectivo grupo ou segmento do objeto que se pretende contratar, devendo indicar, de forma resumida, o objeto da contratação, a data e a forma de apresentação das propostas e o endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado.

Seção IV
Da Fase de Apresentação de Propostas ou Lances

Art. 30. O prazo de apresentação de proposta não pode ser inferior a:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a”.

II - para a contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a”.

III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 8 (oito) dias úteis; e

IV - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º A contagem do prazo de apresentação das propostas deve ser realizada a partir da data de divulgação do instrumento convocatório, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º As eventuais modificações no instrumento convocatório que comprometerem a elaboração das propostas serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

Art. 31. O procedimento licitatório deve adotar os modos de disputa aberto ou fechado, os quais, na forma prevista em normativo, podem ser combinados, quando for viável o parcelamento do objeto da licitação, devendo a apresentação de propostas ou lances observar o seguinte:

I - no modo de disputa aberto, os licitantes devem apresentar suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; e

III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deve reelaborar e apresentar, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 1º Podem ser admitidos, nas condições estabelecidas em normativo:

I - a apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e

II - o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

§ 2º Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Seção V

Do Chamamento para Apresentação de Projetos, Estudos, Levantamentos ou Investigações

Art. 32. A apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações elaboradas por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, definidos como prioritários, devem ser necessariamente precedida de autorização da autoridade competente definida em ato próprio.

Art. 33. Após aprovação favorável da autoridade competente definida em ato próprio, a área vinculada ao objeto pode solicitar por meio de Chamamento para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações que subsidiem a modelagem.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

I - a solicitação deve:

- a) delimitar o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, por meio de termo de referência específico, podendo restringir-se a indicar tão somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;
- b) indicar o prazo máximo para apresentação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas, bem como o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
- c) ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação de chamamento público no Diário Oficial da União e, quando se entender conveniente, na internet e em jornais de grande circulação;
- d) indicar os critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- e) indicar os critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015; e
- f) indicar a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual.

§ 1º O termo de referência de que trata a alínea “a” do inciso I deve ficar disponibilizado em sítio eletrônico na internet.

§ 2º O valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não pode ultrapassar 2,5% (dois e meio por cento) do valor total estimado dos investimentos necessários à implantação do projeto e deve ser fundamentado em prévia justificativa técnica, que pode ser baseada na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares.

§ 3º É vedado à Infraero custear qualquer valor referente aos produtos elaborados, devendo o vencedor da eventual licitação posterior proceder ao ressarcimento dos dispêndios correspondentes aos trabalhos efetivamente utilizados no certame.

Art. 34. Quando instada a se manifestar sobre a solicitação de projeto à iniciativa privada, a autoridade competente pode recomendar que a solicitação se restrinja a estudos preliminares sobre a viabilidade do projeto, hipótese em que a aprovação da solicitação dos demais estudos, investigações, levantamentos e projetos depende das conclusões obtidas pela Infraero a partir dos estudos preliminares apresentados.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

Art. 35. O termo de autorização, após aprovação da Diretoria vinculada ao objeto, deve ser submetido à deliberação da Diretoria Executiva.

§ 1º Na elaboração do termo de autorização, a Infraero deve reproduzir pelo menos as condições estabelecidas na solicitação, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações.

§ 2º O termo de autorização para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações deve:

I - ser conferido sempre sem exclusividade;

II - não gerar direito de preferência para a outorga da concessão;

III - não obrigar a Infraero a realizar a licitação;

IV - não criar por si só qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; e

V - ser pessoal e intransferível.

§ 3º O termo de autorização para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade da Infraero perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Seção V **Da Fase de Julgamento**

Art. 36. As propostas apresentadas devem ser julgadas com base nos seguintes critérios:

I - menor preço ou maior desconto;

II - técnica e preço;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - maior oferta de preço;

V - maior retorno econômico; ou

IV - melhor destinação de bens alienados.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O julgamento das propostas deve ser efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório e podem ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

Art. 37. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto deve considerar o menor dispêndio, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, podem ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o normativo interno.

§ 2º O julgamento por maior desconto deve ter como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deve incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Art. 38. Nos certames cujo critério de julgamento seja técnica e preço, devem ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento deve ser utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela Infraero.

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

Art. 39. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico deve considerar exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual deve ser definido o prêmio ou a remuneração que deve ser atribuída aos vencedores.

Art. 40. O julgamento pela maior oferta de preço deve ser utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a Infraero.

Art. 41. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas devem ser consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a Infraero decorrente da execução do contrato.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

§ 1º O contrato de eficiência deve ter por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os licitantes devem apresentar propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser normativo da Infraero.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada da remuneração da contratada;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, deve ser aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III - a contratada está sujeita, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Art. 42. As propostas devem ser desclassificadas, nas seguintes hipóteses:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a hipótese prevista no **caput** do art. 6º;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Infraero; ou

V - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas deverá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º Pode-se realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

ANEXO I AO ATO NORMATIVO N° 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado; ou

II - valor do orçamento estimado.

Art. 43. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, devem ser utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os licitantes empatados podem apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, conforme critério objetivo de avaliação instituído no cadastro da Infraero;

III - critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

IV - sorteio.

§ 1º As regras previstas no **caput** não prejudicam a aplicação do disposto no § 1º do art. 44 e no art. 45 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Nos procedimentos licitatórios realizados na forma eletrônica, em que haja apresentação de propostas ou lances de valores idênticos, deve prevalecer aquela que for recebida e registrada primeiro.

Art. 44. Definido o resultado do julgamento, a Infraero deve negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo único. A negociação deve ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por permanecer acima do orçamento estimado.

Seção VI **Da Fase de Encerramento**

Art. 45. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório deve ser encerrado e encaminhado à autoridade interessada na contratação, que pode:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

CAPÍTULO V
DAS CONCESSÕES DE USO DE ÁREAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS
AEROPORTUÁRIOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 46. As concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, edificadas ou não edificadas, devem ser, necessariamente, precedidas de procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento Interno.

§ 1º Consideram-se como objeto dos contratos de concessão de uso de áreas, as instalações e equipamentos aeroportuários e os espaços físicos, edificados ou não edificados, destinados à implantação das atividades estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato respectivo.

§ 2º As instalações, equipamentos e acessórios integrantes das áreas aeroportuárias devem ser considerados no conjunto do objeto do procedimento licitatório para fins de composição do preço, observados o interesse público, as peculiaridades locais e os aspectos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento aferidas pela autoridade competente.

§ 3º As instalações, equipamentos e acessórios não compreendidos no conjunto da concessão de área aeroportuária devem ser objeto de instrumentos próprios de contratação, observadas, conforme cada caso, a finalidade do uso e a natureza jurídica das partes contratantes.

§ 4º Nenhuma pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, pode utilizar áreas, instalações e equipamentos dos aeroportos sem a anuência da Infraero.

§ 5º Cabe ao Conselho de Administração autorizar, ou delegar competência à Diretoria Executiva, a instauração dos procedimentos licitatórios para formalização de instrumentos contratuais destinados à concessão de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, observado, no que couber, o disposto no ato administrativo que estabelece os níveis de competência, nos seguintes casos:

I - concessão de uso de áreas aeroportuárias maiores que 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), exceto nos casos de áreas para uso agrícola; e

II - concessão de uso de áreas aeroportuárias para um único concessionário já instalado no aeroporto, quando a soma das novas áreas com a que utiliza superar 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados).

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

§ 6º A implantação, demolição ou alteração da benfeitoria feita por concessionário em área aeroportuária deve ser precedida de prévia autorização da Infraero, respeitadas as condições do edital e do contrato.

§ 7º Nenhuma concessionária tem direito à indenização referente à amortização pelo investimento realizado se der causa à rescisão do contrato.

Art. 47. O preço específico pela utilização de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários deve ser disciplinado por normativo da Infraero, observada a legislação de regência da matéria.

Art. 48. Podem ser isentados do pagamento de preço específico, a critério da Infraero:

I – os órgãos ou entidades públicos que promovam diretamente exposições, sem cunho comercial, com finalidades cívicas, culturais, educativas, sociais, científicas ou sanitárias sujeitas às limitações de prazos e de locais, de acordo com deliberação da autoridade competente, nos termos de normativo interno; e

II – as empresas prestadoras de serviços à Infraero, cujas áreas a serem utilizadas constem em contrato.

§ 1º Os órgãos públicos com atividades administrativas indispensáveis, de que trata o inciso VI do art. 18 do Decreto nº 89.121, de 6 de dezembro de 1983, estão isentos do pagamento de preço específico.

§ 2º A isenção do pagamento do preço específico de que trata o **caput** não exclui o ressarcimento das despesas referentes aos serviços públicos de água, energia elétrica, telefone, limpeza, rateios e outros encargos administrados direta ou indiretamente pela Infraero, inclusive para a hipótese prevista no § 1º.

§ 3º Excepcionalmente, a isenção de que trata este artigo pode ser deferida a entidades sem fins lucrativos, na forma da legislação vigente e a critério da Infraero, aplicando-se o disposto no § 1º.

Seção II Dos Prazos

Art. 49. O prazo contratual de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos deve ser definido no instrumento convocatório e correspondente contrato, limitado a:

I - até 120 (cento e vinte) meses, nas concessões sem investimentos; ou

II - até 240 (duzentos e quarenta) meses, nas concessões com investimentos.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

§ 1º Por concessão com investimentos, entende-se, para os fins deste Regulamento Interno, aquela que implica a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do concessionário, e que devem ser, ao término do contrato, revertidas ao patrimônio da União.

§ 2º O instrumento convocatório e correspondente contrato podem determinar prazo superior ao previsto no **caput** deste artigo, desde que:

I - o prazo de vigência contratual não ultrapasse:

- a) 240 (duzentos e quarenta) meses, para as concessões sem investimentos; ou
- b) 300 (trezentos) meses, para as concessões com investimentos.

II - sejam devidamente justificados e autorizados pelo Conselho de Administração ou, por delegação, pela Diretoria Executiva da Infraero, segundo a natureza e as características específicas da atividade a ser desenvolvida e, nas concessões com investimento, observado parecer técnico do setor competente, em consonância com o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Deve ser estabelecido o prazo necessário para amortização do capital empregado pelo concessionário em benfeitorias permanentes com base em estudo técnico.

§ 4º O estudo técnico referido no § 3º deve ser sigiloso, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório das informações necessárias para a elaboração da proposta.

§ 5º O estudo técnico referido no § 3º deve ficar disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 6º Toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente demonstrados em processo:

I - interrupção da execução do contrato, no interesse da Infraero, em situações tais como:

- a) reforma e ampliação do aeroporto; e
- b) remanejamento.

II - omissão ou atraso de providências a cargo da Infraero, inclusive no que se refere à liberação da área, instalação e equipamento aeroportuário, à aprovação de projetos de engenharia, à realização de infraestrutura necessária à utilização da área;

III - não manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nas concessões com investimento, apto a assegurar a amortização do capital investido, na hipótese de superveniência de fato excepcional ou

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; e

IV - inclusão de aeroporto no Programa Nacional de Desestatização (PND) e existência de contrato de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, cujo prazo de vigência esteja na iminência de expirar, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da data de inclusão do aeroporto, mediante decreto, no mencionado Programa.

§ 7º As prorrogações de que trata o § 6º dependem da manutenção das condições previstas no procedimento licitatório de origem e do cumprimento das cláusulas contratuais, incluindo o pagamento do preço específico e a regularidade fiscal do contratado.

§ 8º A extinção do contrato de concessão deve transmitir automaticamente à Infraero a posse de áreas, instalações e equipamentos objeto da avença e à União a propriedade dos bens reversíveis, devendo o concessionário deixar a área desocupada.

§ 9º O contrato de concessão de uso poderá conter cláusula estabelecendo multa compensatória à Infraero, em montante proporcional ao valor global remanescente, na hipótese de rescisão amigável por iniciativa do concessionário.

§ 10 Na hipótese indicada no § 9º, o concessionário ficará obrigado a manter a atividade objeto do contrato por, no mínimo, trinta dias, contados da formalização da proposta.

§ 11 O advento do termo final do contrato não gera direito de indenização ao concessionário.

Art. 50. O concessionário pode ser remanejado para outras áreas, hipótese em que deve ser formalizado termo aditivo, estipulando-se, ainda, as prorrogações de prazo que se fizerem necessárias para amortização dos novos dispêndios feitos pelo concessionário, desde que autorizados pela Infraero, nas seguintes hipóteses:

I - nos casos de desativação total ou parcial de terminal de passageiros, em função de reforma ou construção de novas instalações;

II - nos casos de desativação total ou parcial de terminal de logística de cargas, em função de seu desalfandegamento de reforma ou construção de novas instalações;

III - nos casos de alteração do plano diretor do aeroporto, efetuada pelo órgão competente; e

IV - por interesse público, para permitir a prestação do serviço adequado aos usuários de transporte aéreo.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

§ 1º A critério da Infraero e conforme previsão no instrumento convocatório e no contrato, nas hipóteses do **caput** deste artigo, o concessionário pode retornar à área original ou permanecer na nova área, observada a possibilidade de revisão das condições contratuais, especialmente quanto ao preço.

§ 2º O disposto neste artigo deve observar os prazos máximos previstos no art. 49.

Seção III **Da Cessão de Uso**

Art. 51. Devem ser objeto de cessão de uso as áreas e acessórios destinados à prestação das seguintes atividades administrativas indispensáveis ao funcionamento dos aeroportos, quando necessário:

- I - serviços de proteção ao voo;
- II - serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio;
- III - serviço de atendimento ao público e fiscalização da aviação civil;
- IV - serviços de Polícia Federal;
- V - serviços de Polícia Civil e Polícia Militar;
- VI - serviço do Sistema Brasileiro de Inteligência;
- VII - serviço de Juizado da Infância e da Juventude;
- VIII - serviço de vigilância sanitária;
- IX - serviço de vigilância agropecuária;
- X - serviço de fiscalização aduaneira; e
- XI - outros serviços públicos considerados necessários, a critério do operador do aeródromo.

§ 1º Além das atividades descritas nos incisos deste artigo, áreas podem ser cedidas para a prestação de serviços de relevante interesse público, mediante termo de cessão a ser firmado pelo órgão ou entidade proponente e a autoridade competente da Infraero.

§ 2º A cessão de áreas deve ser onerosa ou não, por tempo certo, observada a natureza e a finalidade dos serviços prestados.

§ 3º Na hipótese da cessão de área se dar a título gratuito, deve ser observada a necessidade de pagamento do ressarcimento das despesas de que trata o § 2º do art. 48.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

§ 4º A cessão de áreas deve ser formalizada por meio de termo de cessão e sua execução disciplinada em ato próprio firmado pelas autoridades competentes.

§ 5º Os critérios e os parâmetros da cessão de áreas destinadas às atividades administrativas indispensáveis e aos serviços de relevante interesse público devem ser fixados observada a disponibilidade de espaço físico no conjunto das demais atividades aeroportuárias.

Seção IV **Da Subconcessão de Área, Instalações e Equipamentos Aeroportuários**

Art. 52. A subconcessão de áreas, instalações ou equipamentos aeroportuários deve ser prevista no instrumento convocatório e na minuta do contrato e destina-se à execução de atividade comum, acessória ou complementar à concessão principal, desde que a área desta não seja reduzida em mais de 50% (cinquenta por cento) e haja anuência da Infraero, por meio de sua interveniência no contrato de subconcessão.

Parágrafo único. O contrato de subconcessão de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários pode ser firmado quando, além dos requisitos do **caput**, forem atendidas as seguintes condições:

I - haja requerimento do concessionário com a indicação do subconcessionário e da atividade a ser exercida na área;

II - o termo final do contrato de subconcessão não exceda o estabelecido no contrato de concessão de uso de área principal; e

III - o estabelecimento de preço específico a ser pago pelo subconcessionário em favor da Infraero.

Art. 53. As obrigações do subconcessionário, com exceção do valor estipulado a título de preço específico, devem ser exatamente as mesmas às quais está obrigado o concessionário, devendo a Infraero, quando da assinatura do contrato de subconcessão, fornecer ao subconcessionário, em ato formal, cópia do instrumento firmado com o concessionário relativo à área objeto de subconcessão.

§ 1º O concessionário responde solidariamente pelo inadimplemento do subconcessionário quanto à obrigação de pagar o preço específico previsto no art. 52, parágrafo único, inciso III, devendo esta obrigação estar prevista no contrato de subconcessão a ser firmado.

§ 2º A condição de solidariedade deve ser estabelecida mediante cláusula de fiança, em que o concessionário assume o papel de principal devedor, mediante expressa renúncia ao benefício de ordem.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

CAPÍTULO VI
DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I
Da Dispensa



Art. 54. O procedimento licitatório é dispensado nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela Infraero, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social; e



II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo único. Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 55. O procedimento licitatório é dispensável nas seguintes situações:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços, compras, alienações e concessões de uso até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos casos previstos neste Regulamento Interno, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;

III - quando o procedimento licitatório anterior ou o ato preparatório de que trata o art. 19 forem desertos ou fracassados e estes não puderem, justificadamente, ser repetidos sem prejuízo para a Infraero, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas no instrumento convocatório;

IV - quando as propostas do procedimento licitatório anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;



ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço, de fornecimento ou de concessão de uso de área, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações com empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Presidente da Infraero;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 102 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem; ou

XIX - para a concessão de uso de área, instalação e equipamentos aeroportuários aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

§ 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração.

§ 2º Na aplicação do previsto nos incisos I e II, o procedimento deve ser realizado, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 3º A contratação direta com base no inciso XV do **caput** não dispensa a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do **caput**, a Infraero poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Seção II Da Inexigibilidade

Art. 56. É inexigível o procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, devendo a exclusividade restar comprovada no processo administrativo;

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

II - para a contratação de serviços técnicos, a seguir enumerados exemplificativamente, de natureza singular, com profissionais ou sociedades de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamento, anteprojetos, projetos básicos ou executivos, bem como pareceres, perícias e avaliações em geral, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias;

b) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

c) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, em especial os negócios jurídicos atinentes a oportunidades de negócios, financiamentos e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por regras de direito privado face às peculiaridades de mercado, desde que seja demonstrado, na instrução processual, que a especificidade do objeto, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, impeça sua prestação por profissionais do quadro próprio da Infraero; e

d) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, direta ou indiretamente, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV - para a obtenção de licenciamento de uso de software com o detentor de sua titularidade autoral, sem distribuidores, representantes comerciais, ou com um destes na hipótese de exclusividade comprovada por documento hábil;

V - nos casos referentes à recuperação de equipamentos sinistrados que possuem cobertura de seguro, à parcela de serviços e materiais não cobertos pela seguradora, devidamente justificada e demonstrada a inviabilidade técnica de realizar procedimento licitatório;

VI - no caso de transferência de tecnologia entre a Infraero, suas subsidiárias, controladas e sociedades de propósito específico das quais a Infraero seja parte;

VII - para a contratação de serviços ou aquisição de bens, em situações atípicas de mercado em que, comprovadamente, a realização do procedimento licitatório não seja hábil a atender ao princípio da economicidade;

VIII - nos casos de competitividade mercadológica, em que a contratação deva ser iminente, por motivo de alteração de programação, desde que comprovadamente não haja tempo hábil para a realização do procedimento licitatório, justificados os preços da contratação e as razões técnicas da alteração de programação;

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

IX - nas contratações de instituições financeiras para captações de recursos para atendimento do fluxo de caixa da Infraero, de suas subsidiárias ou controladas, bem como aplicação em projetos de investimentos das referidas companhias;

X - para a formação de parcerias, consórcios e outras formas associativas de natureza contratual, objetivando o desempenho de atividades compreendidas no objeto social da Infraero;

XI - para a celebração de contratos de aliança, assim considerados aqueles que objetivem a soma de esforços entre empresas, para gerenciamento conjunto de empreendimentos, compreendendo a concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, como também o planejamento, a administração, os serviços, a construção civil, montagem, operação e comissionamento, mediante o estabelecimento de preços e metas, para efeito de bônus e penalidades, em função desses preços, dos prazos e do desempenho verificado;

XII - para patrocínios concedidos a projetos culturais, sociais, ambientais, esportivos ou educacionais, a fim de contribuir para o desenvolvimento da sociedade brasileira e de interesse da Infraero;

XIII - na participação da Infraero em congressos, feiras e exposições, nacionais e internacionais, com vistas a promover o seu nome e as suas realizações em eventos no país e no exterior, inclusive mediante a venda de serviços e a divulgação das oportunidades comerciais existentes nos aeroportos brasileiros;

XIV - para publicações diversas na Imprensa Nacional, bem como para serviços de distribuição da publicidade legal por meio da Empresa Brasil de Comunicações (EBC);

XV - para capacitação e aperfeiçoamento profissional com as entidades do Sistema “S”, desde que devidamente demonstrada a correlação lógica entre a missão institucional da contratada e o objeto do contrato a ser celebrado, e forem estabelecidas as necessidades da contratada de executar o objeto por meio de sua estrutura;

XVI - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada; ou

XVII - quando a operação envolver subsidiárias, controladas ou sociedades de propósito específico das quais a Infraero seja parte, para aquisição de bens ou serviços a preços compatíveis com os praticados no mercado, bem como com pessoas jurídicas de direito público interno, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações ou ainda aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens e serviços, hipótese em que todos ficam sujeitos a licitação, e quando a operação entre as pessoas antes referidas objetivar o fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipuladas pelo Poder Público.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou sociedade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Considera-se como produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no local da execução ou no território nacional, conforme seja a abrangência territorial da contratação, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação, ou a obra, ou serviço, pelo sindicato, federação ou confederação patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 57. A dispensa e a inexigibilidade de licitação dependem de exposição de motivos pelo titular da unidade administrativa interessada na contratação da obra, serviço, compra ou fornecimento, concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, indicando:

- I - a caracterização das circunstâncias de fato justificadoras da contratação;
- II - o dispositivo deste Regulamento Interno aplicável à espécie;
- III - as razões da escolha da sociedade ou pessoa física a ser contratada;
- IV - a justificativa do preço da contratação e a sua adequação ao mercado; e
- V - outras informações aplicáveis ao caso concreto.

Art. 58. Verificada a necessidade de contratação e estando consubstanciada hipótese permissiva de dispensa ou inexigibilidade de licitação, podem ser realizadas as negociações pertinentes, considerando as estimativas da Infraero, as condições de mercado e as praxes comerciais.

§ 1º Devem ser estabelecidos meios de controle efetivos pertinentes às contratações por dispensa de valor.

§ 2º Previamente à contratação direta, a área interessada responsável pela contratação deve diligenciar quanto à pertinência do objeto a ser contratado em relação ao contrato ou estatuto social da empresa.

§ 3º Os casos de dispensa, exceto por valor, e de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior competente, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

Art. 59. Nos casos de dispensa e inexigibilidade, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO

Seção I Do Instrumento de Contrato

Art. 60. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.

Art. 61. Os contratos devem qualificar as partes e estabelecer, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo cláusulas específicas sobre:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - o prazo de apresentação da garantia, quando for o caso;

V - os prazos de início de execução, de conclusão de etapas, de entrega do objeto, e do seu recebimento, conforme o caso;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor

VIII - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

IX - a matriz de risco;

X - as que fixem as quantidades e o valor da multa;

XI - a forma de inspeção ou de fiscalização pela Infraero;

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

XII - as condições referentes ao recebimento da obra, serviço ou bem, observado o art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993;

XIII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

XIV - o foro do contrato, e, quando necessário, a lei aplicável; e

XV - a estipulação que assegure à Infraero o direito de, mediante retenção de pagamentos, ressarcir-se de quantias que lhes sejam devidas pela contratada, quaisquer que sejam a natureza e origem desses débitos.

Seção II **Da Garantia**

Art. 62. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, pode ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços, compras e concessão de uso de área, instalação e equipamento aeroportuário.

§ 1º Cabe à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia; e

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia não deve exceder a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e deve ter seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º pode ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º Consideram-se obras, serviços e fornecimentos de grande vulto aqueles cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea “c” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 5º Na hipótese em que haja previsão de antecipação de pagamento no contrato, a contratada deve apresentar uma das modalidades de garantias previstas no § 1º, em valor igual ao adiantamento a ser realizado.

§ 6º A garantia prestada pelo contratado deve ser liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

Art. 63. Nas concessões de uso de área a garantia de que trata o art. 62 pode ser prestada com vigência inferior à do contrato, devendo o concessionário mantê-la vigente, renovando-a periodicamente até o final do contrato, sob pena de rescisão.

Art. 64. Excepcionalmente e de modo não cumulativo, pode ser exigida, como requisito de habilitação econômico-financeira, a comprovação do recolhimento de quantia, a título de garantia, limitada a 1% (um por cento) do valor ofertado ou, se o orçamento for aberto, do valor estimado, desde que, justificadamente, o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim o recomendem.

Seção III **Do Prazo do Contrato**

Art. 65. Os contratos de despesa, sob a égide deste Regulamento Interno, não devem exceder a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio; e

III - até a execução dos respectivos objetos, no caso de contrato por escopo, sem prejuízo da aplicação de sanção por descumprimento do prazo de execução pactuado.

§ 1º É vedado o contrato por prazo indeterminado.

§ 2º Os contratos de serviços de natureza continuada que tenham seus prazos iniciais definidos por período superior a 12 (doze) meses, devem ser avaliados anualmente de maneira a evidenciar se os preços e as condições ainda permanecem vantajosos para a Infraero, podendo o contrato ser rescindido por razões de interesse público sempre que tal vantagem não for comprovada.

§ 3º A vantagem econômica para a prorrogação dos contratos de serviços de natureza continuada deve estar assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

I - houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários devem ser efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei; ou

II - houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais devem ser efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais, exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei.

§ 4º A prorrogação do prazo dos contratos de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante termo aditivo ou apostilamento.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

Seção IV **Da Alteração do Contrato**

Art. 66. Os contratos celebrados sob a égide deste Regulamento Interno podem ser alterados, por acordo entre as partes, fundamentadamente, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observado, quanto ao acréscimo, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, o limite deve ser de 50% (cinquenta por cento);

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - quando necessário restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Infraero para a justa remuneração da obra, serviço, fornecimento ou concessão de uso de área, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual; e

VII - para ajustar a execução do objeto contratado às demandas do varejo aeroportuário ao ramo de atuação do concessionário.

§ 1º Os limites estabelecidos no inciso II não se aplicam aos contratos de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, desde que:

I - a área a ser incorporada seja contígua à do contrato original e se destine a facilitar sua utilização;

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

II - o espaço a ser acrescido, em razão de suas características, não seja economicamente viável para atribuição a outrem, por meio de licitação;

III - seja fixado preço a ser cobrado pela nova área total, conforme as circunstâncias concretas; e

IV - o acréscimo seja devidamente formalizado, com indicação exata da área acrescida.

§ 2º Na hipótese de a área de que trata o inciso I do § 1º não ser contígua, a unidade gestora deve apresentar a motivação necessária ao aditamento, observados os demais requisitos.

§ 3º Se no contrato não forem contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses devem ser fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no inciso II do **caput**.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais devem ser pagos pela Infraero pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Havendo alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, a Infraero deve restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, prorrogação de prazo contratual prevista no contrato, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Seção V

Da Rescisão do Contrato

Art. 67. Constituem motivos, dentre outros, para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;



ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- III - a lentidão no seu cumprimento, levando a Infraero a presumir a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Infraero;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato e autorizada pela Infraero, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;
- VII - o não atendimento das determinações regulares do preposto da Infraero designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;
- IX - a decretação da falência ou a instauração de insolvência civil;
- X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que faça a Infraero presumir prejuízo à execução da obra ou serviço;
- XII - o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, que caracterizem insolvência da contratada;
- XIII - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Infraero por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra; e
- XIV - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 68. Fica suspensa, temporariamente, de licitar e contratar com a Infraero, pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das cominações legais, o licitante ou contratado que:

- I - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;

Estrada Parque Aeroporto - Setor de Concessionárias e Locadoras
Lote 5 - Edifício Sede - 1º andar - Diretoria Jurídica e de Assuntos Regulatórios
CEP 71.608-050 - BRASÍLIA - DF - BRASIL
Fone: (61) 3312-2736 / 2886 / 1713 - Fax: (61) 3312-3496
HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br>

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

- II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;
- III - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- IV - não mantiver a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
- V - fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;
- VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou
- VII - der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1º Deve ser garantido o contraditório e a ampla defesa na aplicação das sanções administrativas, mediante abertura de prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, deve ser descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º As sanções de advertência e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar podem ser cumuladas com a de multa.

Art. 69. As sanções previstas no art. 68 podem também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento Interno:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; ou
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Infraero, em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO IX DO RECURSO

Art. 70. Cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

- I - do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação, credenciamento e cadastramento de interessados;
- II - do julgamento das propostas, quando se tratar de certame realizado sob a forma presencial, ou da declaração do vencedor, quando se tratar de certame realizado sob a forma eletrônica;

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

III - da anulação ou revogação do procedimento licitatório;

IV - da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas nos incisos I a XII do art. 67; e

V - da aplicação das penas de advertência, multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Federal.

§ 1º O procedimento licitatório deve ter fase recursal única, que se segue à habilitação do vencedor, salvo no caso de inversão de fase.

§ 2º Na fase recursal devem ser analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

§ 3º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que trata a alínea “b” devem manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões deve ser o mesmo do recurso e começa imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 5º É assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 6º Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento Interno, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 7º Os prazos previstos neste Regulamento Interno iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da Infraero.

§ 8º O recurso deve ser dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. A gestão e fiscalização dos contratos têm seu regramento previsto expressamente em normativo interno próprio da Infraero, conforme a natureza do contrato administrado.

Art. 72. A Infraero deve, no prazo de 12 (doze) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto neste Regulamento Interno.

ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

Art. 73. Aplica-se subsidiariamente, para o procedimento licitatório regido por este Regulamento Interno, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 74. O Conselho de Administração da Infraero aprovará os limites, os níveis de competência e as diretrizes para:

I - determinar a abertura das licitações em qualquer modalidade;

II - autorizar e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

III - contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes; e

IV - aplicar sanções.

Art. 75. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento devem ser submetidos à Diretoria Financeira e de Serviços Compartilhados - DF.

ANEXO II AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

DEFINIÇÃO DOS NÍVEIS DE ALÇADA DECISÓRIA PARA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS, FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS, TERMOS DE COMPROMISSOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES, ADITAMENTOS, ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

CAPÍTULO I

DOS LIMITES DE ALÇADA PARA AUTORIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 1º. A autorização para instaurar licitações, celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, e para aplicar sanções, são disciplinadas por este anexo.

§ 1º. Este anexo não se aplica à alienação de bens imóveis e à constituição de ônus reais, cujos instrumentos são celebrados por escritura pública ou particular firmada pelo Presidente.

§ 2º. A alienação de bens imóveis e a constituição de ônus reais dependem de prévia autorização do Conselho de Administração, mediante proposta da Diretoria Executiva, na forma do Estatuto Social.

Art. 2º. A autorização para instauração de licitações, chamamentos e convocações públicas deve observar os níveis hierárquicos e os limites de competência estabelecidos na seguinte tabela:

Nível Hierárquico	Obras e serviços de engenharia	Bens e serviços	Concessão e cessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários	Alienação de bens móveis
Diretoria Executiva	Acima de R\$ 40 milhões	Acima de R\$ 20 milhões	prazo superior a 20 anos ou área maior que 50.000 m ²	Acima de R\$ 100 mil
Diretor da Área Requisitante ou Presidente	Até R\$ 40 milhões	Até R\$ 20 milhões	prazo até 20 anos ou área até 50.000 m ²	Até R\$ 100 mil*
Superintendente de Centro Corporativo da Área Requisitante ou Chefe de Assessoria da Presidência	Até R\$ 20 milhões	Até R\$ 15 milhões	prazo até 15 anos ou área até 30.000 m ²	Até 50 mil
Superintendente de Centro de Negócios	Até R\$ 10 milhões	Até R\$ 10 milhões	prazo até 10 anos ou área até 10.000 m ²	Até R\$ 20 mil
Gerente de Centro Corporativo e de Centro de Negócios da Área Requisitante	Até R\$ 5 milhões	Até R\$ 5 milhões	prazo até 5 anos ou área até 500 m ²	Até 50 mil
Superintendente de Centro de Suporte Técnico-Administrativo **	Até R\$ 3 milhões	Até R\$ 3 milhões	prazo até 5 anos ou área até 200 m ²	Até R\$ 20 mil
Gerente da Área Requisitante **	Até R\$ 650 mil	Até R\$ 100 mil	-	Até R\$ 20 mil
Gerente de EPTA	Até R\$ 650 mil	Até R\$ 100 mil	prazo até 5 anos ou área até 500 m ²	Até R\$ 20 mil

*Ato exclusivo do Diretor Financeiro e de Serviços Compartilhados.

**Ato exclusivo para objetos de interesse da respectiva unidade.

ANEXO II AO ATO NORMATIVO Nº 122/PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

§ 1º. Os limites definidos no **caput** correspondem aos seguintes parâmetros, de acordo com cada tipo de contratação:

I - obras, serviços de engenharia, compras e outros serviços: valor global orçado para a contratação;

II - serviços e fornecimentos contínuos, inclusive os serviços técnicos de engenharia de manutenção: somatório dos valores mensais referentes ao período de 12 (doze) meses, independentemente do prazo de vigência previsto para a contratação, incluídos os valores previstos nos adicionais I e II da Planilha de Custos e Formação de Preços; e

III - alienação de bens móveis: valor de avaliação por processo.

§ 2º. Na hipótese de licitação que envolva objetos destinados a mais de uma dependência, segregados em lotes distintos, os limites de competência podem ser verificados individualmente, independentemente do valor global da licitação.

§ 3º. Na situação indicada no parágrafo segundo deste artigo, a autorização para instauração do procedimento licitatório poderá ser outorgada pela pessoa ou órgão colegiado competentes para o valor total estimado ou ser manifestada especificamente para cada lote, observados os diferentes níveis hierárquicos.

§ 4º. A abertura de processos relativos a contratações de obras, serviços de engenharia e compras em geral cujos valores excedam a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) deve ser previamente alçada à deliberação do Conselho de Administração, mediante aprovação da Diretoria Executiva.

§ 5º. A concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários deve ser submetida, pela Diretoria Executiva, à aprovação do Conselho de Administração, nas hipóteses descritas no parágrafo quinto do art. 46 e no parágrafo segundo do art. 49 do RILCI.

Art. 3º. A instauração e tramitação dos processos mencionados no **caput** do art. 2º são de responsabilidade da Superintendência de Logística Administrativa e das Gerências responsáveis pela área de licitação, conforme as competências definidas na seguinte tabela:

Natureza	Superintendência de Logística Administrativa	Gerências
Obras e serviços de engenharia	Qualquer valor	Até R\$ 20 milhões
Bens e serviços, inclusive serviços técnicos de manutenção	Qualquer valor	Até R\$ 10 milhões
Concessão e cessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários	Qualquer prazo ou metragem	Contratos com prazo de até 10 anos ou área até 10.000m ²
Alienação de bens	Qualquer valor	Até R\$ 650 mil

§ 1º. A contratação dentro do limite de competência da Superintendência de Logística Administrativa somente pode ser realizada em Gerência responsável pela área de licitação mediante delegação de competência da Diretoria Financeira e de Serviços Compartilhados.

ANEXO II AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

§ 2º. Configurada a exceção prevista no § 1º, o Ato Administrativo de delegação de competência deve indicar o respectivo Gerente como autoridade competente para a condução do processo licitatório, com plenos poderes para tomada de decisão inerente ao seu processamento, compreendendo a instauração, o processamento, a efetivação da contratação, a gestão do contrato e a celebração de aditivos, quando for o caso.

§ 3º. O membro da Diretoria Executiva ou a Superintendência de Serviços Administrativos, independentemente do valor estimado da contratação, pode avocar o processo de licitação para ser instaurado e conduzido pela Superintendência de Logística Administrativa.

§ 4º. A Gerência responsável pela área de licitação, independentemente do valor da contratação, pode consultar a Superintendência de Serviços Administrativos sobre a possibilidade de a licitação ser processada por outra unidade organizacional.

§ 5º. A Superintendência de Serviços Administrativos pode redirecionar o processo licitatório para qualquer Gerência responsável pela área de licitação, observadas as competências definidas no **caput** do art. 3º.

§ 6º. O processo de convocação pública para a contratação de leiloeiro oficial pode ser realizado pelo Centro de Negócios onde os bens se encontram armazenados.

§ 7º. No caso de licitação que envolva objetos destinados a mais de uma dependência, segregados em lotes distintos, os limites de instauração e tramitação devem ser verificados individualmente, independentemente do valor global da licitação.

§ 8º. Na hipótese do parágrafo sétimo deste artigo, a instrução do procedimento se dará em cada localidade interessada, devendo ocorrer a posterior reunião do processo para julgamento do certame.

Art. 4º. A celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, que exijam ou gerem obrigações financeiras, ainda que não envolvam transferência de recursos, depende da autorização do Diretor da área a qual o objeto esteja vinculado e da comprovação de que os recursos necessários ao cumprimento de tais obrigações estão alocados no orçamento da Infraero, observado o disposto no art. 9.

§ 1º. A abertura dos processos mencionados no **caput** que envolvam obras, serviços de engenharia e compras em geral em montante superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) deve ser previamente alçada à deliberação do Conselho de Administração, mediante aprovação da Diretoria Executiva, observado o disposto no art. 10.

§ 2º. A instauração e a tramitação dos processos mencionados no **caput** são de responsabilidade da Superintendência de Logística Administrativa, independentemente do valor.

Art. 5º. Compete aos Superintendentes da Sede (Centro Corporativo ou Centro de Suporte Técnico-Administrativo de Brasília) e aos Superintendentes de Suporte Administrativo:

ANEXO II AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

- I - decidir sobre recursos administrativos interpostos durante o processamento da licitação;
- II - adjudicar o objeto da licitação ao vencedor, exceto na modalidade pregão, quando não houver interposição de recurso administrativo;
- III - homologar a licitação;
- IV - revogar ou anular a licitação, por meio de Ato Administrativo, mediante despacho fundamentado da autoridade competente para autorização do processo ou de ofício, motivadamente;
- V - assinar Ata de Registro de Preços - ARP;
- VI - assinar termos de contrato, Solicitação de Material e Serviço – SMS e seus respectivos termos aditivos, inclusive apostilamentos;
- VII - rescindir o instrumento contratual ou outro instrumento jurídico, quando necessário; e
- VIII - assinar Termo de Reconhecimento de Dívida – TRD.

§ 1º. Nas licitações realizadas na modalidade de pregão, quando não houver interposição de recurso, cabe ao pregoeiro a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, fazendo constar expressamente em ata tal informação.

§ 2º. Os apostilamentos podem ser assinados pelo gerente responsável pela área de contratos, observadas as hipóteses de cabimento do apostilamento, na forma da regulamentação própria.

Art. 6º. As Gerências responsáveis pela área de contratos podem emitir e assinar SMS decorrente de Ata de Registro de Preços, mediante solicitação do gestor da ARP acompanhada da autorização da autoridade prevista no art. 2º e a respectiva comprovação orçamentária.

Art. 7º. As Gerências responsáveis pela área de suprimentos podem emitir e assinar SMS decorrente de Ata de Registro de Preços para aquisições de materiais de sua responsabilidade, mediante a respectiva comprovação orçamentária.

Art. 8º. A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro e Equipe de Apoio, a Comissão de Gestão e Fiscalização do Contrato, Convênio, Acordo, Ajuste e outro instrumento congêneres, Comissão de Recebimento ou Arrolamento, assim como os gestores de Atas de Registro de Preços, devem ser designados mediante Ato Administrativo expedido pelo Superintendente de Serviços Administrativos, Superintendente de Logística Administrativa ou pelos gerentes responsáveis pelas áreas de licitações e contratos, conforme o caso.

§ 1º. No caso de obras, fornecimentos e serviços de engenharia, os atos de designação das comissões de gestão e fiscalização, recebimento ou arrolamento somente podem ser firmados depois de ouvida a Superintendência de Serviços de Engenharia.

ANEXO II AO ATO NORMATIVO Nº 122/PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

§ 2º. A gestão da Ata de Registro de Preços fica a cargo da área a qual o objeto esteja vinculado.

§ 3º. Na hipótese de o objeto não estar vinculado a uma área específica, os atos são de competência do Superintendente de Logística Administrativa ou dos Gerentes de Suporte de Licitações.

Art. 9º. Compete ao Presidente da Infraero celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, nas hipóteses em que figurarem como signatários dos referidos instrumentos os Ministros de Estado, os dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Federal indireta e os Chefes de Poder dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º. Nos demais casos não contemplados no **caput**, os instrumentos devem ser celebrados pelos Diretores da Infraero, de acordo com a área afeta à matéria objeto dos correspondentes atos jurídicos.

§ 2º. O Presidente e os Diretores podem delegar a competência para celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, mediante ato específico.

Art. 10. As manifestações jurídicas dos processos de licitação, de autorização e ratificação das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, de celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, e de aplicação de sanções, cuja competência para decisão seja da Diretoria Executiva ou do Conselho de Administração, devem ser proferidas pela área jurídica do Centro Corporativo.

CAPÍTULO II

DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS E DAS ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 11. As autorizações e as ratificações das contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como a adesão à Ata de Registro de Preços, devem seguir os procedimentos definidos neste Capítulo.

Parágrafo único. As autorizações para início dos processos de contratação relacionados no **caput** devem observar os limites de competência previstos no art. 2º.

Art. 12. As dispensas previstas nos incisos III e seguintes do art. 55 e as situações de inexigibilidade referidas no art. 56, ambos do RILCI, devem ser autorizadas e ratificadas pelas seguintes autoridades:

AUTORIZAÇÃO	RATIFICAÇÃO	VALOR DA CONTRATAÇÃO
Coordenador de Centro de Suporte Técnico-Administrativo	Gerente de Centro de Suporte Técnico-Administrativo	Até R\$ 3 milhões
Gerente de Centro de Suporte Técnico-Administrativo	Superintendente de Centro de Suporte Técnico-Administrativo de Brasília	Até R\$ 5 milhões
Superintendente de Centro de Suporte Técnico-Administrativo de Brasília	Superintendente de Centro Corporativo da Área Requisitante	Até R\$ 10 milhões

ANEXO II AO ATO NORMATIVO Nº 122/PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

	ou Chefe de Assessoria da Presidência	
Superintendente de Centro Corporativo ou Chefe de Assessoria da Presidência	Diretor da Área Requisitante ou Presidente	Até R\$ 15 milhões
Diretor da Área Requisitante ou Presidente	Diretoria Executiva	Acima de R\$ 20 milhões

§ 1º. A instauração e o processamento das contratações diretas de que trata o **caput**, bem como a instauração dos processos de adesão à Ata de Registro de Preços, são de competência exclusiva da área de licitações.

§ 2º. Os contratos e aditivos decorrentes dos processos mencionados no **caput** devem ser firmados pelo Superintendente da área a qual o objeto esteja vinculado.

§ 3º. Na hipótese de o objeto não estar vinculado a uma superintendência específica, tais instrumentos devem ser firmados pelo Superintendente de Logística Administrativa.

§ 4º. Aplica-se a regra prevista no § 1º do art. 2º aos limites fixados na tabela do **caput** deste artigo.

Art. 13. As contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com valores acima do estabelecido no inciso II do art. 55 do RILCI, para os objetos elencados abaixo, bem como as cessões de uso de área para atividades administrativas indispensáveis ao funcionamento dos aeroportos e para a prestação de serviços de relevante interesse público, devem ser autorizadas e ratificadas pelas autoridades a seguir definidas:

I - concessão de uso de área comercial ou operacional e cessão de uso de área: Coordenador responsável pela área de licitações e respectivo Gerente;

II - serviços básicos essenciais (energia elétrica, água e esgoto, malote, serviços postais e imprensa nacional, dentre outros): Coordenador responsável pela área administrativa e respectivo Gerente; e

III - credenciamento de serviços: Coordenador responsável pela área de licitações e respectivo Gerente.

§ 1º. Nos processos instaurados pela Gerência de Licitações, os atos de autorização e ratificação devem ser praticados pelos Gerentes e Superintendentes da área a qual o objeto esteja vinculado.

§ 2º. Na hipótese de o objeto não estar vinculado a uma superintendência específica, os atos devem ser praticados pelo Gerente de Licitações e pelo Superintendente de Logística Administrativa.

Art. 14. As contratações por dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 55 do RILCI, até o limite de R\$ 60.000,00 e de R\$ 32.000,00, respectivamente, bem como a assinatura das respectivas Solicitações de Materiais e Serviços (SMS), devem ser autorizadas pelas autoridades abaixo definidas:

ANEXO II AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

I - nos Centros de Suporte Técnico-Administrativo: Gerente da área requisitante; e

II - nos Centros de Negócios e nas EPTAs: respectivo Superintendente, Gerente da área requisitante, Coordenador vinculado diretamente ao Superintendente ou Gerente da EPTA.

§ 1º. As contratações referidas no **caput**, cuja área requisitante seja o Centro Corporativo, devem ser encaminhadas à Gerência de Licitações, devidamente autorizadas pelo Gerente, Superintendente, Chefe de Assessoria da Presidência, Diretor da área requisitante ou Presidente, conforme o caso.

§ 2º. A instauração e o processamento das contratações diretas de que trata o **caput** são de competência das áreas de licitações dos Centros de Suporte Técnico-Administrativo e da área administrativa dos Centros de Negócios e das EPTAs, caso possuam estrutura para este fim.

Art. 15. Os Centros de Negócios e as EPTAs podem realizar alienações de bens móveis por meio de dispensa de licitação até o limite previsto no inciso II do art. 55 do RILCI.

CAPÍTULO III

DOS TERMOS ADITIVOS AOS INSTRUMENTOS RELATIVOS A CONTRATAÇÕES

Art. 16. Os termos aditivos devem ser firmados pelos Superintendentes da Sede (Centro Corporativo ou Centro de Suporte Técnico-Administrativo de Brasília) ou pelos Superintendentes de Suporte Administrativo, mediante prévia aprovação da autoridade competente de que trata o art. 2º.

§ 1º. Nos casos em que o aditamento implique acréscimo do valor inicialmente pactuado, para a definição da autoridade competente de que trata o **caput**, deve ser considerado o novo valor global do contrato, calculado em razão do aditamento proposto.

§ 2º. Excluem-se da regra contida no parágrafo primeiro, as prorrogações de prazo nas contratações de serviços contínuos, que continuarão a observar o somatório dos valores mensais referentes ao período de 12 (doze) meses.

§ 3º. As propostas de aditamento relativas a contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres devem ser alçadas à deliberação do Conselho de Administração, mediante proposta da Diretoria Executiva, nas seguintes hipóteses:

I - quando, de forma isolada ou cumulativa, ultrapassem R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em se tratando de obras, serviços de engenharia e compras em geral; e

II - quando tenham sido originalmente aprovadas pelo Conselho de Administração e impliquem acréscimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do instrumento, no caso de obras e serviços de engenharia ou compras, ou a 50% (cinquenta por cento), no caso de reforma de edifícios ou de equipamento, observados os requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

ANEXO II AO ATO NORMATIVO Nº 122 /PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

§ 4º. As propostas de aditamento a contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres originalmente aprovados pela Diretoria Executiva devem ser submetidas ao órgão colegiado, antes de sua celebração, nos casos em que o aditamento implique prorrogação do prazo de vigência ou acréscimo do valor inicialmente pactuado, observado o disposto no art. 11.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA PARA ABERTURA DO PROCESSO SANCIONATÓRIO E PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 17. São competentes para determinar a abertura do processo sancionatório e para aplicar as penalidades dele resultantes, em primeira instância, as seguintes autoridades:

I - o gerente responsável pela gestão do contrato, na hipótese de apuração de ocorrências sujeitas a aplicação de penalidades de advertência ou multa contratual; e

II - o Superintendente de Logística Administrativa e os Superintendentes de Suporte Administrativo, em caso de apuração de fatos sujeitos a aplicação de penalidade de impedimento para licitar e contratar com a Infraero.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não altera a competência do presidente da comissão de licitação e do pregoeiro, definida em norma específica.

Art. 18. Os recursos interpostos das decisões proferidas na forma do art. 18 serão julgados em instância terminativa pelas seguintes autoridades:

I - Superintendente de Logística Administrativa e Superintendentes de Suporte Administrativo, em caso de decisão adotada pelo gerente responsável pela gestão de contratos no respectivo Centro de Suporte Técnico-Administrativo; e

II - Superintendente do Centro Corporativo da área requisitante ou, se for o caso, Chefe de Assessoria da Presidência, em caso de decisão proferida pelo Superintendente de Logística Administrativa.

Parágrafo único. Os recursos interpostos no processo licitatório, contra decisão do presidente da comissão de licitação ou do pregoeiro, serão julgados pelos Superintendentes da Sede (Centro Corporativo ou Centro de Suporte Técnico-Administrativo de Brasília) e pelos Superintendentes de Suporte Administrativo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 19. O Centro de Suporte Técnico-Administrativo de Brasília é responsável pelo cumprimento das formalidades e pelo atendimento às regras legais e normativas estabelecidas, em especial quanto

ANEXO II AO ATO NORMATIVO Nº 122/PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017.

à verificação da previsão orçamentária que assegure o pagamento das obrigações decorrentes dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A indicação do recurso disponível deve ser demonstrada por meio de juntada do relatório de comprovação orçamentária, confirmando a existência do valor previsto para a contratação, observado o disposto na NI 6.01 (LCT) referente à matéria.

Art. 20. As áreas demandantes são responsáveis pela definição do escopo da contratação, das condições técnicas envolvidas no processo, bem como pela garantia da previsão orçamentária.

Parágrafo único. A autoridade competente prevista no art. 2º é responsável por garantir que os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, bem como seus respectivos aditivos, possuam previsão orçamentária para fazer face às despesas decorrentes e por informar tempestivamente ao Centro de Suporte Técnico-Administrativo de Brasília sobre eventuais contingências impeditivas à contratação ou celebração do instrumento, inclusive quanto às de ordem orçamentária.

CAPÍTULO VI

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 21. Fica revogado o Ato Normativo nº 33/PR/DJ/2014, de 21 de agosto de 2014.

